

— Se a lei estadual dispensou a aplicação da alíquota contemporânea do fato gerador, mandando aplicar nova, mais reduzida, nem por isso podia impor aplicação de outro critério para a fixação de base do cálculo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Espólio de Nagib Miguel Matné *versus* Estado de Pernambuco  
Recurso extraordinário nº 76.025 — Relator: Sr. Ministro  
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 1973.  
*Thompson Flores*, Presidente, *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:*  
Discute-se a base de cálculo para incidência do imposto de transmissão *causa mortis*.

Deu-se o óbito em 6.6.65, na vigência da legislação tributária anterior, nela se fazendo, também, a avaliação, em 18.10.66. Sucedeu que, sobrevindo a Lei nº 5.172, de 25.10.66, dispondo que a base de cálculo seria o valor venal dos bens ou di-

reitos transmitidos e sujeitando a alíquota do imposto aos limites fixados em resolução do Senado Federal, o estado aviou a Lei nº 5.953, de 20.12.66, que definiu a base de cálculo como o dito valor venal, fixou a alíquota de 2% e estabeleceu que suas disposições aplicar-se-iam às transmissões decorrentes de sucessões abertas antes da data de sua vigência, salvo se, na mesma data, já houvesse nos inventários e arrolamentos decisões definitivas sobre o cálculo do tributo devido. Por isso, o estado impugnou a avaliação em 20.3.67, dizendo que ela apurara o valor *razoável*, mas não o valor *venal*, reclamado pelas novas leis tributárias, tanto federal quanto estadual. O juiz repeliu a impugnação, invocando o art. 144 do Código Tributário Nacional, e mandou efetivar o cálculo, que posteriormente homologou. Da homologação que o estado agravou de instrumento, insistindo em que a base de cálculo passara a ser o valor venal do imóvel, e não mais o valor *razoável* admitido pelo art. 482 do Código de Processo Civil, e dizendo, conclusivamente (fls. 5):

“Cuida-se de um novo *critério legal* para o valor dos bens inventariados. É uma imposição da lei nova. E mais: é uma exigência de uma *norma geral de direito financeiro*. Por sinal, a Lei nº 5.172, de 25.10.66, é uma lei federal, tanto quanto o Código de Processo Civil. Em síntese, é uma lei de igual hierarquia, e até mais pertinente, eis que se trata da arrecadação de um imposto. Nessa parte, o Código de Processo Civil foi *alterado*, devendo prevalecer a lei nova e não a antiga.”

Na contraminuta, o espólio argüi a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 5.953, de 1966, na parte em que mandava aplicar suas disposições às transmissões decorrentes de sucessão aberta antes do início de sua vigência.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco deu provimento ao agravo do Estado para mandar proceder a nova avaliação do imóvel inventariado, levando-se em conta o critério do valor venal e, em consequência, para anular o cálculo e a sentença que o homologou. Assim decidiu pelos fundamentos que a ementa do acórdão bem resume (fls. 37-37v.):

“A lei tributária não pode ser aplicada retroativamente se causa prejuízo, se é mais gravosa ao contribuinte, não assim se lhe traz vantagem e prejuízo ao Estado que, tendo o direito de fazer incidir o imposto e cobrar dos particulares para realização de uma política administrativa e financeira, pode, também, abrir mão em benefício do contribuinte, reduzindo a alíquota do imposto. Desejando o contribuinte o benefício da redução da alíquota que resulta de um novo sistema, tem de se sujeitar à aplicação do princípio geral e total que modifica na sua inteireza o sistema preexistente, alíquota de 2%, valor venal dos bens inventariados.”

Daí o recurso extraordinário do espólio contribuinte, arrimado nas letras *a* e *d*, no qual se alegou, preliminarmente, a nulidade do julgamento, por incompetência da Câmara, uma vez que a existência de argüição de inconstitucionalidade determinava a competência das Câmaras Conjunatas. O recurso foi inadmitido, mas fi-lo subir, para melhor exame, por despacho exarado no Ag nº 55.711, em apenso.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso, ou por seu improvimento, dizendo (fls. 81-82):

“Como salientou o voto do relator, adotado por unanimidade, o cálculo impugnado aceitou em parte a lei vigente na data da sucessão ao admitir como critério de avaliação e do art. 482 do Código de Processo Civil que determina o *valor razoável do bem* e não o *valor venal* introduzido pela Lei nº 5.953/66. Quanto à alíquota, em vez de aplicar o percentual de 14 ou 16%, da lei vigente à época de sucessão, fez incidir a de 2% trazida pela lei nova nº 5.953/66). Se a recorrente deseja a aplicação da alíquota mais benéfica, posterior à abertura da sucessão, deve também se submeter ao critério avaliativo do *valor venal do bem*, introduzido pelo novo diploma e não pleitear uma aplicação mista das leis, apenas na parte que lhe convenha economicamente.

Daí a decisão do Tribunal local determinando a aplicação do percentual, menor sobre o valor venal do imóvel, como consequência lógica.”

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque* (Relator): Se a Câmara Julgadora, no Tribunal *a quo*, houvesse declarado inconstitucional a lei estadual, nulo seria, sem

dúvida, o julgamento, por ofensa ao art. 116 da Constituição. Não o havendo feito, remanesce a alegada desobediência a dispositivo do Código Judiciário do Estado, que fixa a competência, em casos tais das Câmaras Conjuntas, mas tal desobediência não pode constituir fundamento de recurso extraordinário. Não há como acolher, portanto, a preliminar suscitada pelo recorrente.

É, sem dúvida, justo, e pode ser lógico, o raciocínio do acórdão recorrido: se o contribuinte foi beneficiado pela nova norma tributária estadual que, podendo fazer incidir a antiga alíquota, muito mais elevada, mandou que incidisse a nova, extremamente favorecedora, não devia rebelar-se contra a determinação da base de cálculo segundo novo critério igualmente estabelecido na mesma lei. Não me parece, porém, que seja legal e jurídico.

O legislador estadual podia, relativamente à alíquota, manter, para os casos de sucessão anteriormente aberta, aquela que lhe era contemporânea. E o princípio contido na *Súmula* 112, que o Supremo Tribunal tem continuado a aplicar em casos análogos (v.g., RE nº 70.782 e RE nº 72.952, de que fui Relator, julgados por esta Segunda Turma em 11.5.73) Se não o fez, e mandou aplicar a fatos geradores pretéritos nova alíquota sensivelmente reduzida, nem por isso podia impor-lhes a aplicação de novo critério de determinação da base de cálculo, porque o impedia de fazê-lo o art. 144 do Código Tributário Nacional, como, com todo o acerto, considerou o juiz ao repelir a impugnação à avaliação.

Não necessito declarar inconstitucional o art. 15 da Lei estadual nº 5.953/66, como pretendeu o recorrente na instância *a quo*, limito-lhe a interpretá-lo, à luz da norma geral de direito tributário expedida pela União, no sentido de que entre as

suas disposições aplicáveis às transmissões abertas antes do início de sua vigência, não se inclui aquela que fixa a base de cálculo de modo diverso do que o fazia a legislação anterior.

Não é objeto de discussão, no caso, o princípio da atualização do valor tributável, consagrado na *Súmula* 113. E não é porque a impugnação à avaliação não se fundou em sua desatualização pelo tempo subsequentemente decorrido e pela desvalorização monetária, mas, tão-somente, no fato de não haver considerado o valor venal, como queria a nova lei. Note-se que a impugnação foi oferecida pouco depois de realizada a avaliação mais precisamente, a apenas cinco meses desta. A esta altura, é claro, tal avaliação estará inteiramente desatualizada, mas isso é consequência que corre o risco do estado impugnadamente e que resulta de demora por ele causada com a interposição do agravo.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, homologatória do cálculo.

#### EXTRATO DA ATA

Re nº 76.025 — PE — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Nagib Miguel Matné (Espólio de) Adv., José Antônio Alves de Melo, Recco., Estado de Pernambuco (Adv., Isaac Pereira da Silva).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque; e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Senhor Ministro Barros Monteiro, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Neder.